



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO N.º 45-A/2024
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTE:
GABRIEL PEREIRA MAGALHÃES DOS SANTOS**

**REQUERIDA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.A. Constituição do colégio arbitral e sede da arbitragem

O colégio arbitral considera-se constituído em 07 de agosto de 2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto — adiante designada, na forma abreviada, por “LTAD”).

Compõem o referido colégio arbitral, os seguintes árbitros:

- a) Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente;
- b) Sérgio Castanheira, designado pela Requerida e
- c) Pedro Garcia Correia, que preside, escolhido em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, LTAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, em Lisboa.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

I.B. Identificação das partes

São partes no presente procedimento cautelar:

- a) Gabriel Pereira Magalhães dos Santos ("Jogador"), na qualidade de Requerente e
- b) Federação Portuguesa de Futebol ("FPF"), na qualidade de Requerida.

*

I.C. Da pretensão cautelar

Por via de requerimento inicial, apresentado conjuntamente com a acção arbitral — em observância do disposto no Art. 41.º, n.º 4, LTAD —, veio o Requerente requerer o decretamento de providência cautelar de suspensão, com efeitos até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na acção arbitral intentada por via de recurso, da sanção disciplinar de suspensão 60 (sessenta) dias, que lhe foi aplicada no Acórdão de 23/07/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24 (adiante, "Acórdão impugnado").

Sanção esta que — juntamente com a sanção de multa de € 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta Euros) — foi aplicada ao Requerente sob a imputação da prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 145.º n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (referido adiante sob a sigla "RDLPFP") — conforme resulta do Acórdão impugnado.

Para fundamentar a sua pretensão cautelar, alegou o Requerente, no essencial, o seguinte:

- a) No dia 18 de maio de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 203.01.305.0, disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a Gil Vicente FC, SDUQ, a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;
- b) No final do jogo, o Requerente, jogador da Gil Vicente FC, SDUQ, foi expulso, por, supostamente, agredir o delegado da equipa adversária, Dinis Manuel Nunes, com um murro no pescoço, com força excessiva;
- c) Por via de decisão condenatória proferida pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no dia 23 de julho de



Tribunal Arbitral do Desporto

2024, foi o Requerente condenado pela alegada prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 145.º n.º 1, alínea b) (Agressões), na sanção de suspensão de 60 dias e na sanção de multa de 4.770,00€ (quatro mil setecentos e setenta euros).

d) Ora, com o presente procedimento cautelar pretende-se impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da referida sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;

e) Sanção, essa que, só poderá ser sustada através de providência cautelar dirigida a este Tribunal, pois estipula o art. 53.º-1 da Lei do TAD que, "Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41";

f) Circunstância que justifica a apresentação deste procedimento cautelar de forma a evitar que o pedido de arbitragem necessário acabe por perder todo o seu efeito útil no que respeita à condenação na referida sanção de suspensão.

g) As decisões disciplinares e, conseqüentemente, as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina, são manifestamente ilegais, mostrando-se contrárias ao Direito aplicável;

h) E, principalmente, da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do aqui Requerente;

i) A condenação do Requerente pelas infrações p. e p. pelos artigos 145.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF, assenta no pressuposto incorreto de que, o Requerente cometeu uma agressão contra um elemento da equipa adversária;

j) É absolutamente falso que o Requerente tenha praticado qualquer ato provido de ilicitude e, por isso, contrário ao direito e punível por lei;

k) É manifestamente falso e inverídico que o Requerente tenha agredido um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva;

l) Reconhece o Requerente que tocou o delegado da CFEA – Club Football Estrela, SAD (doravante "Estrela SAD"), Dinis Manuel Nunes, na medida em que, no momento em que ocorreu em auxílio do delegado da Gil Vicente FC, Tiago Lenho, que havia sido violentamente empurrado pelo jogador Leonardo Silva, da equipa adversária, acabando por cair no relvado, indefeso, tinha a intenção de afastar o jogador Leonardo do delegado da Gil Vicente FC, o que acabou por não acontecer, pois, nesse exato momento, "meteu-se no meio" de ambos o delegado da Estrela SAD, acabando o Requerente por tocar este, de forma totalmente involuntária, ao invés de tocar no jogador da Estrela SAD que era a sua intenção;

m) Assim, de modo a evitar maiores conflitos ou que a agressão que o dirigente Tiago Lenho se agravasse, e em auxílio deste, o Requerente tentou afastar o jogador da



Tribunal Arbitral do Desporto

Estrela SAD daquele, não acabando por suceder, uma vez que, nesse exato momento, se “meteu no meio” de ambos o delegado da Estrela SAD, acabando o jogador por atingir este, ao invés de afastar aquele, que era o seu único propósito.

n) Toque esse que se vislumbrou ter sido com o impacto estritamente necessário a produzir, como efeito único, o afastamento do jogador Leonardo, que acabara de agredir com força excessiva o Tiago Lenho e prevenindo, assim, maiores desacatos.

o) As afirmações vertidas no Relatório do Árbitro e referidas no artigo 17. do presente Recurso, afiguram-se manifestamente inverídicas, não tendo qualquer semelhança com a realidade, pelo que não só põem em causa a verdade jurídica, mas também a verdade desportiva;

p) O toque do jogador Gabriel no delegado da Estrela SAD, para além de se afigurar absolutamente involuntário, dadas as circunstâncias acima enunciadas, não encerra em si mesmo quaisquer agressões ao elemento da equipa adversária, como erroneamente sufraga a douta decisão;

q) Muito pelo contrário, demonstra que o jogador, in casu, no momento dos factos, tentava acalmar os ânimos dos intervenientes, minimizando os seus efeitos e, por isso, uma conduta desprovida de qualquer ilicitude e, conseqüentemente, de qualquer sanção;

r) Com efeito, o toque que jogador Gabriel intencionava no jogador Leonardo afigurava-se, assim, como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita (empurrão violento e excessivo) sofrida pelo delegado da Gil Vicente, Tiago Lenho por parte do jogador da Estrela SAD;

s) O Requerente usou apenas da faculdade que lhe é permitida por Lei, nomeadamente, o dever de auxílio, na medida em que se tinha por necessário e imperioso que o Requerente afastasse o jogador Leonardo do delegado da Gil Vicente FC, sob pena de a lesão que este último acabara de sofrer, por parte daquele, se pudesse agravar, colocando, assim, ainda mais, em perigo a saúde e a integridade física do agente desportivo Tiago Lenho;

t) A conduta do Requerente deve ser, assim, entendida como uma forma de prevenir maiores desacatos, cujas conseqüências, na ausência da intervenção do Requerente, poderiam ser desastrosas, que manifestamente nada tem a ver com uma agressão, por parte do jogador Gabriel Santos, ao elemento oficial da equipa adversária;

u) É de primordial importância realçar o contexto em que a conduta do Requerente foi praticada, pois reportando-nos à origem dos factos e como consta do Relatório do Árbitro, o Treinador Principal da Estrela SAD, Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira, foi expulso por, no final do jogo, ter criado um conflito com a equipa adversária, gesticulando para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: “ide para o caralho.”;



Tribunal Arbitral do Desporto

v) Ora, face ao comportamento provocador e injurioso por parte do Treinador Principal da Estrela SAD, o delegado ao jogo da Gil Vicente FC, Tiago Lenho, dirigiu-se perante o Treinador para tentar perceber o motivo subjacente a tal conduta reprovadora, tendo tocado o braço do mesmo para que este se virasse para aquele e foi, nesse exato momento que, sem que nada o fizesse prever, aproximaram-se do delegado da Gil Vicente FC e do Treinador, o jogador e o delegado da Estrela SAD, tendo o primeiro empurrado violentamente o delegado da Gil Vicente FC, Tiago Lenho, acabando este por cair indefeso no relevado e tendo o segundo sido, conseqüentemente, apenas afastado pelo Requerente, uma vez que o jogador da Gil Vicente SAD correu em auxílio do Tiago Lenho e nesse preciso momento, o delegado da Estrela SAD “meteu-se no meio” de ambos, acabando o Requerente por tocar neste e não no jogador da Estrela SAD, sendo que a única intenção do Requerente era afastar o jogador Leonardo do Tiago Lenho;

w) O dever de auxílio que impendia sobre o Requerente, consagrado no artigo 200.º do Código Penal não foi sequer aqui ultrapassado, uma vez que o Requerente exerceu em termos regulares, como foi supra explanado, o dever previsto no artigo 200.º do CP;

x) Acresce que, ainda que houvesse ali alguma afetação relevante do direito do delegado da Estrela SAD a não ser ofendido ou lesado pelo jogador da Gil Vicente FC, isso seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o Requerente ficar parado a propósito das mesmas questões, alternativa esta que seria de uma intensidade média ou alta de afetação ou constrição do dever de auxílio previsto no artigo 200 do CP;

y) Destarte, no caso sub judice, a conduta do Requerente, no contexto em que se verificou, não pode ter outro sentido que não a manifestação de auxílio e socorro, perante o delegado da Gil Vicente FC, não assumindo aqui qualquer ato ilícito, nomeadamente uma agressão ao elemento oficial da equipa adversária;

z) O que é, pois, revelador de que os factos verificados nada têm que ver com a infração imputada ao Requerente e que justifica a sua pesada condenação;

aa) A decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Requerente;

bb) Considerando o disposto nos arts. 274.º, n.º 1, e 275.º do RDLPPF, o Requerente vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, ficando, assim, nos termos do disposto no art. 38.º do RD, impedido de realizar, nesse período de tempo, jogos oficiais, nas competições desportivas, no início da época 24/25;

cc) Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos



Tribunal Arbitral do Desporto

direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;

dd) Ora, tal veredicto, a verificar-se, representa uma verdadeira catástrofe na vida pessoal e profissional do atleta, pois 60 dias de suspensão significa um número elevado de jogos nos quais o jogador não poderá participar, o que compromete veemente o futuro do jogador, ora porque ao não competir não consegue evoluir, nem se valorizar, ora porque a frustração que o vai guiar daqui para a frente implicará necessariamente uma quebra abrupta do seu rendimento e das suas capacidades, o que, inevitavelmente, se repercutirá na perda de eficácia da equipa onde está inserido;

ee) Contudo, não podemos ainda descurar que, todas as consequências graves e irreparáveis que se poderão verificar, com forte probabilidade, consubstanciam, ainda, uma maior projeção, num momento vital para o futuro de um jogador, como o é o início de uma época desportiva;

ff) Ao supra referido acresce que, e na medida que o universo desportivo representa um regime especial do contrato de trabalho desportivo, ao praticante desportivo deve ser dada a possibilidade de participação efetiva na competição desportiva;

gg) Em boa verdade, a carreira de um jogador de futebol profissional, como é o caso, depende, em grande medida, da visibilidade do atleta, ou seja, este precisa de se dar a conhecer, de apresentar as suas qualidades técnicas, para poder evoluir profissionalmente, nomeadamente, ao nível do mercado desportivo;

hh) Uma situação de inatividade na carreira de um jogador de futebol profissional pode ter consequências muito gravosas e lesivas para a carreira do atleta, o que, in casu, se pretende evitar com a presente Providencia Cautelar e Recurso;

ii) Acresce que, treinar não é a mesma coisa que participar em treinos, pelo que o jogador por mais que tenha treinado intensivamente e esteja em boa forma física, se não participar em competições durante um determinado período de tempo, acaba por perder ritmo de jogo;

jj) Destarte, o jogador para evoluir qualitativamente necessita, inevitavelmente, de participar em competições;

kk) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória,

ll) E poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal de que valerá ao Requerente obter ganho de causa quanto à condenação pela infração subjacente a esta sanção se, entretanto, já ela tiver sido cumprida?;

mm) Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do Requerente, pois não haverá



Tribunal Arbitral do Desporto

uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais deste, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva - diretamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 23 de julho de 2024, mas cujos efeitos se iniciam, nos termos do n.º 11 do artigo 38.º do RD, somente, quando se realizar o primeiro jogo oficial do Requerente, para a época 24/25, ou seja, no dia 10 de agosto de 2024, o que se revela ainda mais catastrófico na vida do jogador;

nn) Por outro lado, a sanção de suspensão aplicada in casu é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor do direito do jogador a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida;

oo) Com efeito, ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 38.º do RDLFPF, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP;

pp) Decorre desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, ao ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adoção dos comportamentos sancionados;

qq) Sendo, pois, indubitável que a condenação proferida, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Requerente;

rr) O Requerente já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a publicidade da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal;

ss) Com efeito, logo que conhecida a decisão do Conselho de Disciplina, a generalidade da imprensa nacional fez notícia do castigo aplicado ao jogador, indiciando que o mesmo teria adotado uma conduta censurável;

tt) Cumpre não esquecer que a notoriedade que o Requerente almejou (decorrente do seu meritório percurso enquanto jogador de futebol profissional) faz com que, todas as notícias consigo relacionadas, tenham muita projeção;

uu) O imediato cumprimento da aludida sanção será seguramente interpretado pela generalidade das pessoas como um castigo cumprido pelo Requerente por algum comportamento muito grave de que o mesmo foi dado como culpado pelos órgãos disciplinares próprios;

vv) Pois que, no comum dos cidadãos, se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efetiva depois de a condenação respetiva se tornar definitiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

ww) A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente o direito fundamental do Requerente à presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP);

xx) A predita sanção, como foi supra explanado, terá início quando se realizar, para o Requerente, o primeiro jogo oficial da época 24/25, ou seja, no dia 10 de agosto de 2024 e perdurará por 60 dias, abrangendo, inevitavelmente, várias jornadas desportivas;

yy) Ora, o Requerente irá faltar a uma panóplia de jogos do início da época desportiva, o que poderá, com grande probabilidade, comprometer de imediato o sucesso das competições, pois o jogador é titular da Gil Vicente FC, tendo na época transata tido uma prestação exemplar, sendo considerado um dos melhores e mais importantes jogadores do plantel;

zz) Se a decisão condenatória não for suspensa, previsivelmente a decisão que o Tribunal venha a proferir sobre o pedido principal não terá efeito útil, por o Requerente já ter cumprido a sanção de 60 (sessenta) dias de jogos de suspensão em que foi sancionado, o que é irreversível;

aaa) No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um jogador profissional, por longos 60 (sessenta) dias de jogos, a impossibilidade do jogador "recuperar" o tempo de suspensão e a desvalorização da sua imagem e valia, bem como a impossibilidade de participar na defesa dos interesse do seu Clube numa fase tão crucial das competições, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis caso não venha a ser decretada a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação;

bbb) Com efeito, os jogos não são repetíveis e não há compensação possível pela ausência do Requerente, enquanto jogador principal, da panóplia de jogos que se irão realizar ao longo de 60 (sessenta) dias.

Regularmente citada, veio a Requerida opor-se ao decretamento da providência requerida, alegando, no essencial, o seguinte:

a) Durante e após o jogo em crise nos autos, verificaram-se, entre outros, os seguintes factos – cfr. Acórdão recorrido:

- "3.3. O jogador Gabriel Pereira Magalhães dos Santos, da GVFC, foi expulso, por «[t]ornar-se culpado de conduta violenta (...) [n]o final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...) por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.» e



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.4. Duas das pessoas que aí acorreram foram o Jogador Gabriel dos Santos, da GVFC, e o Dirigente Dinis Delgado, da CFEA, na sequência do que Gabriel dos Santos confrontou Dinis Delgado, em cujo pescoço desferiu um murro;

b) Existem nos autos diversos meios de prova que sustentam a factualidade supra referida, designadamente o relatório de arbitragem, e respetivos esclarecimentos – a fls 6 e seguintes e 13, respetivamente – e os ficheiros vídeo a fls 35 e 71 – pelo que, improcederá, desde logo, a alegação de que não protagonizou qualquer agressão;

c) Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados;

d) O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).

e) Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD;

f) Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;

g) Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;

h) Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;

i) Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado



Tribunal Arbitral do Desporto

(fumus boni juris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora);

j) Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;

k) Dizer que não praticou qualquer infração disciplinar, não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;

l) Principalmente tendo em conta os meios de prova que existem nos autos e que concorrem para a conclusão a que chegou o Conselho de Disciplina da Requerida;

m) A decisão recorrida baseia-se em diversos elementos de prova, designadamente os relatórios de arbitragem e respetivos esclarecimentos – a fls 6 e seguintes e 13, respetivamente – e os ficheiros vídeo – a fls. 35 e 71., que firmaram a convicção do CD da aqui Requerida;

n) Nesse sentido, relatório de arbitragem refere expressamente que o Requerente agiu de modo a “tornar-se culpado de conduta violenta (...) no final do jogo, o jogador foi considerado expulso (...) por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.” – a fls. 6 e seguintes;

o) Tal facticidade é aliás corroborada pelos ficheiros vídeo de fls 35 e 71, designadamente a partir das 2h15m10s;

p) Ademais, incumbia ao Requerente colocar em crise a facticidade dada como provada, designadamente os factos constantes no relatório de arbitragem – que como se sabe gozam de presunção de veracidade nos termos do disposto no artigo 13.º, al. f) do RDLFPF – e nas imagens de vídeo;

q) Contudo, a única prova requerida pelo Requerente foi a audição de duas testemunhas, procurando com tais depoimentos colocar em crise os factos que resultam relatório de arbitragem e nas imagens de vídeo, juntos aos autos;

r) Não foi produzida prova que permita colocar em crise a presunção de veracidade dos factos constantes no relatório de arbitragem – a fls 6 do PD;

s) Em sede de “descrição complementar” no referido relatório, afirma-se quanto ao Requerente que “No final do jogo, o jogador foi considerado expulso, informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva.”;

t) O Requerente falha em demonstrar que o contacto físico que promoveu – conforme o admite – foi “involuntário”, constituiu um “meio necessário” e um “dever de auxílio”, como alega de forma vaga;

u) Acresce que, tais condutas afetam gravemente a imagem e credibilidade das competições que exigem um comportamento digno do fair play de uma competição profissional e que evite a criação de riscos de fenómenos de violência desportiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) Da prova junta aos autos não pode o Tribunal concluir que a atividade profissional concreta do Requerente fica totalmente afetada com esta suspensão;
- w) Mais queda por demonstrar quantos jogos o Requerente deixará de jogar no período da suspensão;
- x) O Requerente não demonstra também em que medida tal suspensão causará uma “quebra abrupta do seu rendimento e das suas capacidades”;
- y) E não se diga que ao praticante desportivo deve ser sempre dada a possibilidade de competir, porquanto se assim se verificasse, nenhuma sanção de suspensão seria cumprida e/ou executada;
- z) O Requerente falha ainda ao demonstrar que “consequências muito gravosas e lesivas” para a sua carreira advêm da sanção de suspensão que lhe foi aplicada;
- aa) Bem como os danos na sua esfera e da equipa que representa, não fornecendo nenhum elemento sobre essa matéria;
- bb) É certo que o Requerente verá parcialmente restringida a sua liberdade profissional – afinal de contas, trata-se de uma sanção disciplinar aplicada porque a profissão do Requerente e as circunstâncias em que a exerce está sujeita à jurisdição do RD da LPFP e à Secção Profissional do Conselho de Disciplina – mas nada fica provado nos autos que, por causa da suspensão, o mesmo fica privado da sua remuneração, ficará impedido de treinar e de estar inserido no grupo de trabalho da equipa que representa, etc etc.;
- cc) Pelo que, não se verifica qualquer violação do direito fundamental de livre exercício das funções profissionais, previsto no artigo 47.º da CRP;
- dd) Não se verifica também qualquer violação do princípio da presunção de inocência – cfr. artigo 32.º, n.º 10 da CRP – porquanto a sanção de suspensão foi aplicada na sequência de um processo disciplinar onde foi dada oportunidade ao Requerente de apresentar a sua defesa e requerer as diligências de prova para prova da sua inocência, o que não logrou fazer;
- ee) Por outro lado, não se diga que é por estarmos no início do campeonato e, que o momento da época é mais crucial do que outros, porquanto, desse ponto de vista, todos os momentos da época serão importantes e relevantes para a decisão final das respetiva competições;
- ff) Pelo que, nessa perspetiva, nada se sancionaria, em nenhum momento;
- gg) O que, como é bom de ver, afeta enormemente o interesse público inerente à organização das competições de futebol, ademais quando estamos a falar de competição profissional e de primeira divisão nacional;
- hh) Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no



Tribunal Arbitral do Desporto

cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;

ii) Ademais, sempre será de ter em conta o bom nome e imagem das competições que serão colocados em causa na eventualidade de o Requerente, depois de ter agredido outro agente desportivo, veja a sanção de suspensão que lhe foi aplicada em função de tal factualidade, ser suspensa na sua execução.

*

II. SANEAMENTO

II.A. Competência

Nos termos da lei, o Tribunal Arbitral do Desporto tem «competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto» (cfr. artigo 1.º, n.º 2, LTAD), desdobrando-se tal competência pela arbitragem voluntária, dum lado, e pela arbitragem necessária, do outro.

Releva, nos presentes autos, a arbitragem necessária e nesse âmbito compete, especialmente, ao TAD «conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.» (cfr. artigo. 4.º, n.º 1, LTAD), sendo que tal competência abrange «as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.» (cfr. artigo. 4.º, n.º 2, LTAD).

Ainda nesse âmbito e atendendo ao objecto dos presentes autos, refira-se que «O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;» (cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a), LTAD).

Relevante, ainda, a este respeito é o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Art. 41.º, LTAD, nos termos dos quais, respetivamente, «O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação [...]» e, ademais, «No âmbito da



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem necessária, a competência para decretar as [referidas] providências cautelares [...] pertence em exclusivo ao TAD.»

Em suma, por referência aos preceitos legais transcritos *supra*, o TAD, concretizado no colégio arbitral acima identificado, é o tribunal competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, a pretensão cautelar que constitui o objecto dos presentes autos.

*

II.B. Legitimidade e representação das partes

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, sendo Requerente e Requerida partes legítimas, atento o interesse em demandar e em contradizer, respectivamente, pelo que nada obsta à sua intervenção, nessa qualidade, no presente procedimento cautelar.

As partes encontram-se regularmente representadas por advogado(a), como impõe o Art. 37.º, LTAD.

*

II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais

Não há, nem tal foi invocado por qualquer uma das partes, nulidades que invalidem todo o processo, nem quaisquer outras nulidades, exceções dilatórias ou questões incidentais que obstem à apreciação do pedido cautelar.

*

II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem

O Requerente, no requerimento inicial, indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo). Na sua resposta, a Requerida aderiu ao valor indicado pelo Requerente, limitando-se a escrever: «*Valor: O indicado pelo Requerente.*»

Ora, certo é que compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, aplicando, para o efeito, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) — cfr. Art.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, conjugado com os Arts. 77.º, n.º 1, LTAD, 31.º, n.º 4, CPTA e 306.º, n.º 1, CPC.

Dispõe o Art. 32.º, n.º 6, CPTA que *«O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.»*

Ora, a decisão condenatória, cujos efeitos o Requerente pretende suspender por via dos presentes autos, íntegra, é certo, sanção disciplinar de multa, pecuniariamente quantificada (€ 4.770,00); porém, para além desta, tal decisão aplica, também, sanção disciplinar de suspensão por 60 dias e é relativamente a esta sanção que o Requerente vem requerer, pela via cautelar, a suspensão daquela decisão, alegando que a sua execução imediata (o mesmo é dizer, o cumprimento imediato da sanção de suspensão que lhe foi aplicada) lhe causará diversos prejuízos, de diferente natureza, incluindo não patrimonial, desde logo, quando afirma, nos Arts. 50.º e ss. do seu requerimento inicial, nomeadamente que:

«50. Com efeito, e como se vem reforçando, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória.

51. Ora, tal veredicto, a verificar-se, representa uma verdadeira catástrofe na vida pessoal e profissional do atleta, pois 60 dias de suspensão significa um número elevado de jogos nos quais o jogador não poderá participar, o que compromete veemente o futuro do jogador, ora porque ao não competir não consegue evoluir, nem se valorizar, ora porque a frustração que o vai guiar daqui para a frente implicará necessariamente uma quebra abrupta do seu rendimento e das suas capacidades, o que, inevitavelmente, se repercutirá na perda de eficácia da equipa onde está inserido.

52. Contudo, não podemos ainda descurar que, todas as consequências graves e irreparáveis que se poderão verificar, com forte probabilidade, consubstanciam, ainda, uma maior projeção, num momento vital para o futuro de um jogador, como o é o início de uma época desportiva.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Os prejuízos invocados pelo Requerente, em bom rigor, não são quantificáveis, podendo os bens a que os mesmos se reportam ser qualificados como bens imateriais.

Assim sendo, retomando o critério do *prejuízo que se quer evitar*, contido no já aludido n.º 6 do Art. 32.º, CPTA, impõe-se levar em linha de conta o critério supletivo previsto no Art. 34.º, CPTA (aplicável ex vi artigos 77.º, n.º 1, LTAD e do já citado artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015), nos termos do qual «Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo» (n.º 2), sendo que «Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais [...]» (n.º 1).

Assim, impondo-se considerar, à luz do disposto no Art. 34.º, n.º 1, CPTA, que o presente procedimento tem valor indeterminável, fixa-se o seu valor em € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo) — por aplicação conjugada do disposto nos Arts. 34.º, n.ºs 1 e 2, CPTA, 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), todos igualmente aplicáveis ex vi dos já citados Arts. 77.º, n.º 1, LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015 —, devendo ser com base nesse valor que deverá ser calculada e paga a taxa de arbitragem.

Se é certo que o Art. 34.º, n.º 2, CPTA não indica um valor supletivo concreto, deverá considerar-se — desde logo por referência ao disposto no Art. 303.º, n.º 1, CPC (de aplicação supletiva ex vi do Art. 1.º, CPTA) e à tabela anexa à Portaria n.º 301/2015 — que a expressão «*superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo*» corresponde ao valor da alçada, acrescido de € 0,01 (um cêntimo).

Consigna-se que cada uma das partes pagou, atempada e integralmente, a taxa de arbitragem devida pelo procedimento cautelar (no montante de € 450,00).

*

II.E. Requerimentos probatórios

Ambas as partes ofereceram prova documental, tendo o Requerente juntado a decisão condenatória (ou seja, o Acórdão impugnado) e a Requerida, por seu turno, cópia integral do processo disciplinar que esteve na base da referida decisão e que a integra.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, apenas o Requerente ofereceu prova testemunhal, bem como requereu que lhe fossem tomadas declarações (declarações de parte), porém, nenhum destes meios de prova — face à indicação, feita pelo próprio Requerente, da matéria que constituirá o seu objecto — incide sobre os factos alegados em sede cautelar.

Assim, admite-se a prova documental oferecida pelas partes, concretamente, os autos de processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF sob o n.º 105-23/24, já constantes dos presentes autos e que integram, como se disse, o Acórdão impugnado.

*

III. DO MÉRITO

III.A. Factos provados e não provados

Não tendo as partes, nesta sede cautelar, requerido a produção de qualquer prova testemunhal, nem entendendo o colégio arbitral como necessário determinar, oficiosamente, a produção de outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para decidir, com base no alegado pelas partes, devidamente cotejado com a prova documental oferecida, o presente procedimento cautelar.

Assim, dão-se como indiciariamente provados os seguintes factos:

a) No dia 18 de maio de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 13408 (203.01.305), disputado entre a “CFEA - Club Football Estrela, SAD” (adiante, “CFEA, SAD”) e a “Gil Vicente Futebol Clube - Futebol SDUQ” (adiante, “GVFC, SDUQ”), a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic;

b) Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira, Dinis Manuel Nunes Delgado (adiante, “Dinis Delgado”) e Leonardo Rodrigues Lima, respectivamente, treinador, director e jogador da CFEA, SAD, assim como Gabriel Pereira Magalhães dos Santos e Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues Lenho, respectivamente, jogador e delegado da GVFC, SDUQ, foram inscritos nas respetivas fichas técnicas e intervieram no jogo, nessas qualidades;

c) No relatório de jogo, datado de 18/05/2024, o árbitro fez contar o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) Ao treinador da CFEA, SAD, Sérgio Agostinho de Oliveira Vieira (adiante, "Sérgio Vieira" ou "treinador da CFEA, SAD"), foi exibido cartão vermelho, uma vez que *«No final do jogo criou um conflito com a equipa adversária, gesticulando para elementos adversários o sinal de dinheiro e dizendo várias vezes: "ide para o caralho".»*;
- ii) O jogador Leonardo Rodrigues Lima (também conhecido por "Leo Jabá"), da CFEA, SAD, foi expulso, por exibição de cartão vermelho, uma vez que *«No final do jogo empurrou o Delegado da equipa adversária com força excessiva [tornando-se] culpado de conduta violenta.»*;
- iii) O jogador Gabriel Pereira, da GVFC, SDUQ, aqui Requerente, *«No final do jogo, [...] foi considerado expulso [por exibição de cartão vermelho], informando o Delegado da sua equipa (por não se encontrar em terreno de jogo), por agredir um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva [tornando-se] culpado de conduta violenta.»*;
- iv) Ao delegado da GVFC, SDUQ, Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues Lenho (adiante, "Tiago Lenho" ou "Delegado da GVFC, SDUQ"), foi exibido cartão vermelho, uma vez que *«No final do jogo, entrou em terreno de jogo, respondendo ao conflito criado pelo treinador da equipa adversária, empurrando o mesmo e dizendo: "vai tu para o caralho".»*

d) Esclareceu, ainda, o árbitro, a respeito dos incidentes que fez constar do seu relatório, o seguinte:

- i) *«O jogador Leo Jabá teve o comportamento perante o senhor Tiago Manuel Cerqueira Rodrigues lenho, delegado do clube B.»*
- ii) *«O jogador Gabriel Pereira [aqui Requerente] teve o comportamento [perante o senhor] Dinis Manuel Nunes delgado, elemento da equipa A que se encontrava no banco suplementar.»*

e) Logo após Tiago Lenho empurrar Sérgio Vieira, este virou-lhe costas e tentou afastar-se, sendo seguido por aquele, que o agarrou no ombro esquerdo, com a sua mão direita, tentando forçá-lo a voltar-se para si;

f) Acto contínuo, o jogador Leo Jabá correu na direcção de Tiago Lenho e empurrou-o, provocando a sua queda, de costas, no relvado;



Tribunal Arbitral do Desporto

- g) Na imediata sequência de tal empurrão e queda, muitas pessoas relacionadas com ambas as sociedades desportivas acorreram ao local, aglomerando-se e confrontando-se;
- h) Duas das pessoas que aí acorreram foram o Requerente e Dinis Delgado;
- i) Com o intuito de evitar que a agressão a Tiago Lenho se agravasse, e em auxílio deste, o Requerente tentou afastar o jogador Leo Jabá, acabando por atingir Dinis Delgado, ao invés de afastar aquele, que era o seu único propósito;
- j) Com base na factualidade referenciada no relatório e nos esclarecimentos referidos em c) e d), respectivamente, foi instaurado processo disciplinar contra o Requerente, o qual veio a ser condenado nos termos constantes do acórdão proferido, em 23/07/2024, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24;
- k) Por via desse acórdão, foram aplicadas ao Requerente as sanções disciplinares de suspensão de 60 (sessenta) dias e de multa no valor de € 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta Euros), sob imputação da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 145.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF;
- l) A carreira de um jogador de futebol profissional depende, em grande medida, da visibilidade do atleta (ou seja, este precisa de se dar a conhecer, de apresentar as suas qualidades técnicas), para que este possa evoluir profissionalmente, nomeadamente, ao nível do mercado desportivo;
- m) Para evoluir qualitativamente um jogador de futebol necessita, inevitavelmente, de participar em competições;
- n) A execução imediata da sanção de suspensão provocará um prejuízo relevante na vida profissional do atleta, na medida em que implicará a impossibilidade de o jogador participar num número elevado de jogos, assim comprometendo o futuro do jogador, ora porque ao não competir não consegue evoluir, nem se valorizar, ora porque a frustração que o vai guiar daqui para a frente implicará necessariamente uma quebra abrupta do seu rendimento e das suas capacidades;
- o) Os jogos não são repetíveis e não há compensação possível pela ausência do Requerente, enquanto jogador, da panóplia de jogos que se irão realizar ao longo de 60 (sessenta) dias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todos os demais factos consideram-se irrelevantes para a decisão a proferir nesta sede, pelo que não serão atendidos.

*

III.B. Motivação da decisão de facto

A fixação dos factos dados como indiciariamente provados, acima elencados, resulta da análise conjugada do alegado pelo Requerente e pela Requerida, do relatório do árbitro referente ao jogo em causa e datado de 18/05/2024 (a fls. 6 e ss. dos autos de processo disciplinar), assim como dos esclarecimentos prestados posteriormente pelo árbitro, em cumprimento da notificação da Comissão de Instrução Disciplinar, que lhe foi remetida por e-mail, datado de 20/05/2024 (a fls. 13 e 14 dos autos de processo disciplinar), do Relatório Final e consequente Acusação, elaborados pela Comissão de Instrutores (a fls. 145 e ss. dos autos de processo disciplinar), do Acórdão impugnado e, ainda, das imagens disponibilizadas pela SPORT TV — com especial relevância para os minutos 2h15m16s e ss. —, igualmente constantes dos autos de processo disciplinar.

Cumprido, em todo o caso, referir que *«Nos procedimentos cautelares toda a prova produzida é meramente indiciária, seja a produzida pelo requerente, seja a produzida pelo requerido, em sede de oposição, pelo que não se exige a prova segura do facto, como sucede no processo declarativo, bastando o juízo de mera probabilidade.»* — neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2006 (Proc. n.º 2169/06-2).

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/01/2015 (Proc. n.º 12/14.7TBPRL.L1-7), em cujo sumário se pode ler: *«1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fummus bonus juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora. [...] 3. O tribunal decretará a providência se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação daqueles requisitos, bastando, porém, que exista uma probabilidade séria de que existe o direito invocado, não sendo necessária uma averiguação tal que possa pôr em perigo a eficácia da providência, pois esta justifica-se essencialmente porque a*



Tribunal Arbitral do Desporto

acção principal pode demorar alguns anos a ser decidida e assim, perder, pelo menos em parte, a sua eficácia. 4. As providências cautelares devem ser encaradas pelo juiz como meios simples e rápidos no sentido de acautelar os prejuízos que possam advir para o requerente da demora de uma decisão definitiva (na acção principal); e, por isso, a "sumaria cognitio" basta-se com "um juízo de probabilidade ou verosimilhança (não de certeza ou de elevado grau de probabilidade exigido na acção principal), uma aparência de direito, um "fumus bonis juris".»

Disciplina esta que é, de forma cristalina, resumida no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/1998 (Proc. n.º 98A453): «I - Não é admissível obter-se, em procedimento cautelar, efeitos práticos ou vantagens que jamais se alcançariam, de acordo com juízos de prognose, no processo principal. II - Comum ao decretamento de qualquer providência cautelar a exigência do fumus boni juris decorrente de uma summaria cognitio (o chamado juízo de probabilidade ou verosimilhança). III - Não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.»

Assim sendo, cumpre, também, salvaguardar, desde já, que «Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da acção principal.» (cfr. Art. 364.º, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD).

Em suma, a decisão de facto que antecede não significa, nem consubstancia, um juízo de prognose relativamente à pretensão recursória do Requerente, o mesmo é dizer, não tem (nem pode ter) como finalidade antecipar o desfecho da acção principal e, muito menos, coloca em crise o Acórdão impugnado. Na verdade, a pretensão cautelar e a pretensão recursória não se confundem, nem no seu fim, nem nos seus pressupostos, sendo divergente o iter cognoscitivo que subjaz à sua decisão, pois assenta em critérios diferentes, desde logo, como se viu, no plano da apreciação da prova, mas também no plano da ponderação dos interesses de cada uma das partes — como melhor se evidenciará *infra*.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

III.C. Questões a decidir

O presente procedimento cautelar visa suspender, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na acção arbitral intentada por via de recurso, os efeitos do Acórdão de 23/07/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24, na parte em que aplica ao Requerente a sanção de suspensão de 60 (sessenta) dias.

A providência cautelar *sub judicio* requerida assume, pois, natureza conservatória, pois «As providências cautelares, são conservatórias se visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente, e são antecipatórias se visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal e será objecto de execução.» — neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/02/2013 (Proc. n.º 2416/12.0TVLSB.L1-8).

Impõe-se, pois, decidir, nesta sede cautelar se, relativamente à sanção disciplinar de suspensão, aplicada ao Requerente, se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende o decretamento da providência cautelar requerida e, em conformidade, decidir pelo seu decretamento ou indeferimento.

*

III.D. Fundamentação de Direito

Dispõe o Art. 41.º, n.º 1, LTAD que «O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação [...]», sendo aplicáveis ao respectivo procedimento, «com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.» (cfr. Art. 41.º, n.º 9, LTAD).

Tal remissão normativa, obriga-nos a conjugar a LTAD com a disciplina adjectiva do CPC relativa ao procedimento cautelar comum (*maxime*, o disposto nos Arts. 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC), devendo retirar-se, de tal conjugação, os requisitos legais de que depende o decretamento da providência.

Na verdade, tal como ficou decidido no Acórdão do TAD de 04/08/2022, no âmbito do Proc. n.º 54/2022, estamos perante «um regime cautelar específico que assegura



Tribunal Arbitral do Desporto

a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º da Lei do TAD. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris); ii) a existência de um fundado receio da lesão (periculum in mora). [...] Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).»

Relevante e elucidativo a este respeito é, também, o Acórdão do TCA Sul de 04/05/2018 (Proc. n.º 47/18.0BCLSB), onde se pode ler o seguinte: «A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.»

Cumprido, pois, apreciar se estão preenchidos todos os referidos requisitos legais aplicáveis à providência cautelar *sub judicio* (fumus boni iuris, periculum in mora, adequação e proporcionalidade).



Tribunal Arbitral do Desporto

III.D.1. Probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*)

Como resulta do já citado Acórdão do TCA Sul de 04/05/2018, importa, a respeito deste requisito, mais do que apreciar as perspectivas de êxito que o Requerente possa ter no processo principal, determinar se ocorre uma violação actual ou iminente de um direito que o Requerente, com probabilidade séria, seja titular, face ao por si alegado.

A pretensão cautelar do Requerente, visando o decretamento de providência conservatória — isto é, como se viu, destinada a acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente — funda-se, *prima facie*, no seu direito de acção/recurso em impugnar, pela via arbitral, uma decisão condenatória que lhe é desfavorável e de, merecendo provimento a sua pretensão, obter a revogação dessa decisão, donde relevam, necessariamente, os argumentos do Requerente no sentido de que não concretizou nenhuma agressão, em suma, de que não praticou a infracção que lhe é imputada e pela qual foi disciplinarmente sancionado.

Porém, a pretensão cautelar não se fica pelo direito de acção/recurso, na medida em que ela visa (como se disse e repete-se) assegurar a permanência da situação existente; ora, neste contexto, a situação existente que o Requerente pretende acautelar é, obviamente, a possibilidade de continuar a exercer a sua profissão (de jogador profissional de futebol), o mesmo é dizer, manter a sua elegibilidade para, integrando a equipa de futebol da sua entidade empregadora, participar nos jogos (*maxime*, os jogos oficiais) que esta realize.

Ora, este direito do Requerente é inegável, tanto mais que corresponde, materialmente, ao direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado (cfr. Art. 58.º, n.º 1, CRP) — pelo que a sua restrição (aqui concretizada na suspensão do Requerente por 60 dias) só poderá ser admitida e justificada nos termos da lei (*lato sensu* — incluindo a regulamentação desportiva aplicável), designadamente, mediante a aplicação de sanções disciplinares por via de decisões devidamente fundamentadas e mediante processo próprio em que seja observado o seu direito de defesa, como é o caso.

É, pois, nesta dupla vertente de direitos (direito de acção/recurso e direito ao trabalho), que deverá ser apreciado o requisito do *fumus boni iuris*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Refira-se também, ainda a respeito do direito de acção/recurso, que não se olvida, relativamente à factualidade relevante a considerar, nem o princípio da livre apreciação da prova (cfr. Arts. 127.º, do CPP, aplicável ex vi do Art. 16.º, n.º 1, do RDLPPF), nem o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e por eles percecionados no exercício das suas funções (cfr. Arts. 13.º, alínea f) e 16.º, n.º 2, ambos do RDLPPF).

Isto para dizer que, se é certo que do relatório do árbitro relativo ao jogo aqui em causa consta que o Requerente agrediu «*um elemento oficial adversário com um murro no pescoço, com força excessiva*», também é certo que a presunção de veracidade de que tal relatório beneficia, não é *iuris et de iure*, mas *iuris tantum*, isto é, tal presunção não é absoluta, na medida em que admite prova em contrário — assim salvaguarda, expressamente, a parte final da alínea f) do Art. 13.º do RDLPPF: «*[...] enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa*»; ademais, assim se admite no Acórdão impugnado, nomeadamente quando cita, a este respeito, a disciplina do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18/10/2018 (Proc. n.º 297/18), nos seguintes termos: «*[é] indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da 'presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa' [art. 13.º, al. f), do RD]. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado. (...) Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos (...) não é definitivo, mas só 'prima facie' ou de 'ínterim', podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma 'incerteza razoável' quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio 'in dubio pro reo', a sua absolvição. [...]*»

A este respeito, elabora a Requerida, na sua Oposição, sobre a prova testemunhal produzida pelo Requerente em sede de processo disciplinar, para concluir que «*[...] não foi produzida prova que permita colocar em crise a presunção de veracidade dos factos constantes no relatório de arbitragem [...]*». Porém, tal conclusão, no âmbito da instância arbitral, só pode ser feita, em bom rigor, depois de produzida a prova oferecida nessa instância, cabendo a este colégio arbitral decidir, em sede de acção principal, se essa prova é ou não apta a (ou suficiente para) ilidir a tal presunção de veracidade. Tal consideração é, de resto, aplicável aos presentes



Tribunal Arbitral do Desporto

autos de procedimento cautelar, na medida em que, também aqui, não é possível antecipar tal conclusão, sob pena de cairmos num juízo de prognose incompatível com a natureza cautelar do processo, como se viu.

É, pois, esta margem de discussão e de reapreciação da decisão condenatória, resultante, desde logo, da possibilidade de, mediante a prova a produzir em sede de acção principal, ser ilidida a presunção de veracidade de que gozam, nos termos da regulamentação desportiva aplicável, os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e por eles perccionados no exercício das suas funções, que terá de ser equacionado, para efeitos de verificação do requisito do *fumus boni iuris*, o direito de acção/recurso do Requerente — tendo, obviamente, presente, não apenas que o Requerente contesta tal veracidade, ou seja, propõe-se, pela via recursória, a ilidir tal presunção, mas também que as imagens disponíveis não permitem confirmar o conteúdo do relatório do árbitro na parte que diz respeito à conduta do Requerente.

Destarte, atendendo que, em face dos factos dados como indiciariamente provados, não é possível concluir pela manifesta falta de fundamento da pretensão formulada pelo Requerente na acção principal e que, por outro lado, se impõe reconhecer os direitos do Requerente (seja o direito de acção/recurso, seja o direito ao trabalho), julga-se verificado e preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

III.D.2. Fundado receio da lesão (periculum in mora)

Os prejuízos decorrentes da suspensão do Requerente por 60 (sessenta) dias foram suficientemente elencados pelo Requerente, designadamente, ao alegar o seguinte:

- «Considerando o disposto nos arts. 274.º, n.º 1, e 275.º do RDLPFP, o Requerente vê-se agora confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, ficando, assim, nos termos do disposto no art. 38.º do RD, impedido de realizar, nesse período de tempo, jogos oficiais, nas competições desportivas, no início da época 24/25.»;
- «Ora, tal veredicto, a verificar-se, representa uma verdadeira catástrofe na vida pessoal e profissional do atleta, pois 60 dias de suspensão significa um número elevado de jogos nos quais o jogador não poderá participar, o que compromete veemente o futuro do jogador, ora porque ao não competir não consegue evoluir, nem se valorizar, ora porque a frustração que o vai guiar daqui para a frente implicará necessariamente uma quebra abrupta do seu



Tribunal Arbitral do Desporto

- rendimento e das suas capacidades, o que, inevitavelmente, se repercutirá na perda de eficácia da equipa onde está inserido.»;*
- *«Contudo, não podemos ainda descurar que, todas as consequências graves e irreparáveis que se poderão verificar, com forte probabilidade, consubstanciam, ainda, uma maior projeção, num momento vital para o futuro de um jogador, como o é o início de uma época desportiva.»;*
 - *«Em boa verdade, a carreira de um jogador de futebol profissional, como é o caso, depende, em grande medida, da visibilidade do atleta, ou seja, este precisa de se dar a conhecer, de apresentar as suas qualidades técnicas, para poder evoluir profissionalmente, nomeadamente, ao nível do mercado desportivo.»;*
 - *«Uma situação de inatividade na carreira de um jogador de futebol profissional pode ter consequências muito gravosas e lesivas para a carreira do atleta, o que, in casu, se pretende evitar com a presente Providencia Cautelar e Recurso.»;*
 - *«Acréscce que, treinar não é a mesma coisa que participar em treinos, pelo que o jogador por mais que tenha treinado intensivamente e esteja em boa forma física, se não participar em competições durante um determinado período de tempo, acaba por perder ritmo de jogo.»;*
 - *«Destarte, o jogador para evoluir qualitativamente necessita, inevitavelmente, de participar em competições.»;*
 - *«Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória.»;*
 - *«E poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado: afinal de que valerá ao Requerente obter ganho de causa quanto à condenação pela infração subjacente a esta sanção se, entretanto, já ela tiver sido cumprida?!»;*
 - *«Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do Requerente, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais deste, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva - diretamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 23 de julho de 2024, mas cujos efeitos se iniciam, nos termos do n.º 11 do artigo 38.º do RD, somente, quando se realizar o primeiro jogo oficial do Requerente, para a época 24/25, ou seja, no dia 10 de agosto de 2024, o que se revela ainda mais catastrófico na vida do jogador.»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- «Por outro lado, a sanção de suspensão aplicada in casu é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor do direito do jogador a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida.»;
- «Com efeito, ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 38.º do RDLFPF, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.»;
- «Sendo, pois, indubitável que a condenação proferida, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e incomportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Requerente.»;
- «A predita sanção, como foi supra explanado, terá início quando se realizar, para o Requerente, o primeiro jogo oficial da época 24/25, ou seja, no dia 10 de agosto de 2024 e perdurará por 60 dias, abrangendo, inevitavelmente, várias jornadas desportivas.»;
- Ora, o Requerente irá faltar a uma panóplia de jogos do início da época desportiva, o que poderá, com grande probabilidade, comprometer de imediato o sucesso das competições, pois o jogador é titular da Gil Vicente FC, tendo na época transata tido uma prestação exemplar, sendo considerado um dos melhores e mais importantes jogadores do plantel.
- «No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um jogador profissional, por longos 60 (sessenta) dias de jogos, a impossibilidade do jogador “recuperar” o tempo de suspensão e a desvalorização da sua imagem e valia, bem como a impossibilidade de participar na defesa dos interesses do seu Clube numa fase tão crucial das competições, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis caso não venha a ser decretada a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação.»;
- «Com efeito, os jogos não são repetíveis e não há compensação possível pela ausência do Requerente, enquanto jogador principal, da panóplia de jogos que se irão realizar ao longo de 60 (sessenta) dias.».

A este respeito, entende o colégio arbitral que, de facto, a sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias, aplicada a um jogador de futebol, é suficientemente gravosa, na medida em que a impossibilidade de participar nos jogos oficiais durante esse lapso de tempo, contribui, decisivamente, para a redução do ritmo competitivo do atleta e, no limite, para a degradação da sua performance desportiva, sendo, ainda, susceptível de diminuir as hipóteses de este, após o cumprimento da sanção, ser



Tribunal Arbitral do Desporto

opção do treinador para participar nos jogos da equipa, na medida em que, durante o tempo em que estiver a cumprir a sanção, não poderá exibir a sua prestação desportiva.

Ressalve-se que tal conclusão não significa, obviamente, que a nenhum jogador de futebol deva ser aplicada a sanção de suspensão. Não se trata aqui, em sede cautelar, de ponderar a justiça da sanção aplicada, mas antes a justiça do tempo em que a mesma deverá ser cumprida, se tiver de ser cumprida. Ou seja, uma sanção que, pela sua duração e por visar um praticante desportivo, assume estas repercussões, apenas deverá ser cumprida, se provada a infração, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na acção principal.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer que a sanção de suspensão do Requerente por 60 (sessenta) dias é apta a produzir prejuízos, de carácter não patrimonial, que assumem gravidade relevante e que, uma vez produzidos, são de difícil reparação, pelo que devem ser considerados na avaliação deste requisito, no sentido do seu preenchimento. Para chegar a tal conclusão, bastará equacionar-se a hipótese de, após o cumprimento de tal sanção, sobrevir uma decisão favorável para o Requerente em sede de acção principal (isto é, absolvendo-o de tal sanção); nessa hipótese, apesar da decisão favorável, já não têm remédio os danos não patrimoniais resultantes do cumprimento da sanção.

Em suma, o fundado receio do Requerente relativo à lesão consubstanciada nestes prejuízos é de atender, pelo que se julga verificado e preenchido o requisito do *periculum in mora* relativamente à sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias.

Abra-se um curto parêntesis, para referir que assim não seria se, porventura, o Requerente, entretanto, fosse inscrito em federação estrangeira e a sanção que lhe tivesse sido aplicada fosse superior a três meses, pois neste caso, o cumprimento da sanção de suspensão não seria imediatamente exequível, ficando dependente da extensão dos seus efeitos a nível mundial pelo Comité Disciplinar da FIFA — assim dispõe o Art. 12.º, n.º 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (na versão inglesa, "*Regulations on the Status and Transfer of Players*" — "*RSTP*")¹. Porém, sendo a sanção de suspensão concretamente aplicada ao

¹ Art. 12.º, n.º 2, RSTP: «Any disciplinary sanction of more than four matches or more than three months that has not yet been (entirely) served by a player shall be enforced by the new association that has registered the player only if the FIFA Disciplinary Committee has extended the disciplinary sanction to have worldwide effect. Additionally, when issuing the ITC, the former association shall notify the new association via TMS of any such pending disciplinary sanction.» — que, em tradução livre para a língua Portuguesa, significa: «Qualquer sanção disciplinar de mais de



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente inferior a três meses, na hipótese de este vir a ser inscrito por federação estrangeira antes de cumprir tal sanção, caberá à federação estrangeira aplicar a referida sanção, tanto mais que a Requerida, ao emitir o certificado de transferência internacional, de que depende tal inscrição, notificará a nova federação, através da plataforma da FIFA para tramitação e registo das transferências internacionais de jogadores — denominada, na língua inglesa, por “*Transfer Matching System* — “TMS”) — sobre qualquer sanção disciplinar que ainda não tenha sido (integralmente) cumprida pelo jogador (cfr. o n.º 1 dos mesmos preceito e Regulamento da FIFA) ².

Assim sendo, mesmo no caso de transferência do jogador e da sua consequente inscrição em federação estrangeira, mantém-se o preenchimento do requisito *periculum in mora*.

III.D.3. Adequação (da providência requerida à situação de lesão iminente)

A providência requerida mostra-se adequada, na medida em que o seu decretamento é, como resultado de processo com previsão legal específica, o meio próprio e eficaz para se evitar a lesão eminente.

Cumpra, ainda, referir a este propósito que têm-se por válidos e acertados os argumentos do Requerente, quando alega que, face à aproximação das datas de realização de jogos de acordo com o calendário desportivo, é inelutável concluir que os seus direitos serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia de tal sanção, na medida em que o cumprimento imediato da sanção esvaziará a pretensão principal do Requerente, ou seja, não sendo suspenso o cumprimento da sanção de suspensão, quando a decisão na acção

quatro jogos ou mais de três meses que ainda não tenha sido (integralmente) cumprida por um jogador será aplicada pela nova federação que registou o jogador desde que o Comité Disciplinar da FIFA estenda os efeitos da sanção disciplinar a nível mundial. Além disso, ao emitir o certificado de transferência internacional, a antiga federação notificará a nova federação através do TMS sobre qualquer sanção disciplinar pendente.» — sublinhados nossos.

² Art. 12.º, n.º 1, RSTP: «Any disciplinary sanction of up to four matches or up to three months that has been imposed on a player by the former association but not yet (entirely) served by the time of the transfer shall be enforced by the new association at which the player has been registered in order for the sanction to be served at domestic level. When issuing the ITC, the former association shall notify the new association via TMS of any such disciplinary sanction that has yet to be (entirely) served.» — que, em tradução livre para a língua Portuguesa, significa: «Qualquer sanção disciplinar até quatro jogos ou até três meses que tenha sido imposta a um jogador pela federação anterior, mas ainda não cumprida (integralmente) no momento da transferência, será aplicada pela nova federação na qual o jogador foi inscrito, para que a sanção seja cumprida a nível nacional. Ao emitir o certificado de transferência internacional, a anterior federação notificará a nova federação através do TMS sobre qualquer sanção disciplinar que ainda não tenha sido (integralmente) cumprida.»



Tribunal Arbitral do Desporto

principal vier a ser proferida, já tal pena estaria cumprida e de modo irreversível, mesmo que o Requerente viesse a obter provimento de causa, provimento esse que, nesse cenário, se revelaria inócuo, perdendo a causa principal a sua utilidade.

Em suma, julga-se verificado e preenchido o requisito da adequação da providência.

III.D.4. Proporcionalidade (o prejuízo que possa resultar para a Requerida emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar)

A este respeito, alega a Requerida que «[...] o bom nome e imagem das competições [...] serão colocados em causa na eventualidade de o Requerente, depois de ter agredido outro agente desportivo, veja a sanção de suspensão que lhe foi aplicada em função de tal factualidade, ser suspensa na sua execução».

Ora, não obstante se reconhecer que a factualidade subjacente à imputação feita ao Requerente, por via da qual foi sancionado, assume, em abstracto, especial gravidade e que é legítimo o interesse da Requerida, nomeadamente no plano da prevenção geral e da defesa do bom nome e imagem das competições, em garantir uma resposta punitiva pronta (leia-se, o cumprimento imediato das sanções aplicadas) a agentes desportivos que adoptem condutas violentas, entende o colégio arbitral que, sopesando o dano que o Requerente pretende evitar com o decretamento da providência e o prejuízo que possa resultar para a Requerida no cumprimento não imediato da sanção de suspensão, este não excede consideravelmente aquele.

Pelo que, feita tal ponderação, julga-se verificado e preenchido o requisito da proporcionalidade da providência.

Aqui chegados, cumpre proferir a decisão.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. DECISÃO

À luz dos fundamentos expostos, julga-se, por unanimidade, procedente o presente procedimento cautelar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão de 23/07/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 105-23/24, na parte em que aplica ao Requerente a sanção disciplinar de suspensão por 60 (sessenta) dias.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente procedimento cautelar será tomada aquando da prolação do acórdão arbitral sobre a acção principal.

Notifique-se.

SUMÁRIO:

- 1. Nos procedimentos cautelares toda a prova produzida é meramente indiciária, seja a produzida pelo requerente, seja a produzida pelo requerido, em sede de oposição, pelo que não se exige a prova segura do facto, como sucede no processo declarativo, bastando o juízo de mera probabilidade.*
- 2. A decisão de facto proferida em sede cautelar não significa, nem consubstancia, um juízo de prognose relativamente à pretensão recursória do requerente, pelo que não tem (nem pode ter) como finalidade antecipar o desfecho da acção principal e, muito menos, coloca em crise o a decisão condenatória objecto de impugnação.*
- 3. A pretensão cautelar e a pretensão recursória não se confundem, nem no seu fim, nem nos seus pressupostos, sendo divergente o iter cognoscitivo que subjaz à sua decisão, pois assenta em critérios diferentes, desde logo, como se viu, no plano da apreciação da prova, mas também no plano da ponderação dos interesses de cada uma das partes.*
- 4. A remição do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), obriga a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.*
- 5. A pretensão cautelar, visando o decretamento de providência conservatória — isto é, destinada a acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente — funda-se, prima facie, no direito de acção/recurso concretizado na impugnação, pela via arbitral, de uma decisão condenatória desfavorável e de, merecendo provimento tal pretensão, obter a revogação dessa decisão, mas também visa assegurar a*



Tribunal Arbitral do Desporto

permanência da situação existente; neste contexto, a situação existente que o requerente pretende acautelar é a possibilidade de continuar a exercer a sua profissão (de jogador profissional de futebol), o mesmo é dizer, manter a sua elegibilidade para, integrando a equipa de futebol da sua entidade empregadora, participar nos jogos (maxime, os jogos oficiais) que esta realize.

6. *Este direito é inegável, tanto mais que corresponde, materialmente, ao direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado (cfr. Art. 58.º, n.º 1, CRP).*

7. *In casu, é nesta dupla vertente de direitos — direito de acção/recurso e direito ao trabalho —, que deverá ser apreciada a verificação do requisito do fumus boni iuris.*

8. *É a margem de discussão e de reapreciação da decisão condenatória, resultante, desde logo, da possibilidade de, mediante a prova a produzir em sede de acção principal, ser ilidida a presunção de veracidade de que gozam, nos termos da regulamentação desportiva aplicável, os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e por eles percecionados no exercício das suas funções, que terá de ser equacionado, para efeitos de verificação do requisito do fumus boni iuris, o direito de acção/recurso do requerente.*

9. *Na verificação do requisito do periculum in mora, é de considerar que a sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias aplicada a um jogador de futebol se afigura suficientemente gravosa, na medida em que a impossibilidade de participar nos jogos oficiais durante esse lapso de tempo, contribui, decisivamente, para a redução do ritmo competitivo do atleta e, no limite, para a degradação da sua performance desportiva, sendo, ainda, susceptível de diminuir as hipóteses de este, após o cumprimento da sanção, ser opção do treinador para participar nos jogos da equipa, na medida em que, durante o tempo em que estiver a cumprir a sanção, não poderá exhibir a sua prestação desportiva.*

O presente acórdão, incluindo o sumário que antecede, vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo obtido concordância integral e sem reservas dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.

Lisboa, 09 de agosto de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral
(com a concordância dos demais Árbitros),



(Pedro Garcia Correia)